

*O promotor de justiça como agente  
de ressocialização no sistema  
penitenciário*



**THIAGO QUEIROZ DE BRITO**

Promotor de Justiça no Ministério Público no Estado do Piauí, Ex-Defensor Público do Estado de Mato Grosso (DPE-MT), Ex-Analista Judiciário do TJPI, Ex-Policial Penal SEJUS-PI, Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT), Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli.

# O PROMOTOR DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

## RESUMO

O presente artigo examina, sob uma perspectiva constitucional, humanista e garantista, o papel do Promotor de Justiça como agente ativo na promoção da ressocialização de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro. Longe de se limitar à atuação repressiva e persecutória, o Ministério Público assume a função de fiscal da execução penal e de indutor de políticas públicas voltadas à inclusão, à proteção dos direitos fundamentais e à reintegração social dos apenados. A análise contempla os fundamentos constitucionais, as atribuições legais, a doutrina especializada e diversas práticas institucionais voltadas à efetivação da dignidade da pessoa humana no contexto prisional.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Ressocialização. Dignidade da Pessoa Humana. Execução Penal. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

This article examines, from a constitutional, humanistic, and rights-based perspective, the role of the Public Prosecutor as an active agent in promoting the resocialization of individuals deprived of liberty within the Brazilian prison system. Far from being limited to a repressive and accusatory function, the Public Prosecutor's Office assumes the role of overseeing criminal sentence enforcement and promoting public policies aimed at inclusion, the protection of fundamental rights, and the social reintegration of inmates. The analysis addresses constitutional foundations, legal responsibilities, specialized doctrine, and various institutional practices aimed at ensuring the effectiveness of human dignity within the prison context.

**Keywords:** Public Prosecutor's Office; Resocialization; Human Dignity; Criminal Enforcement; Human Rights.

## 1. Introdução

O sistema penal brasileiro, historicamente marcado por práticas excludentes, superlotação carcerária e violações de direitos humanos, exige uma atuação institucional comprometida com a reconstrução de trajetórias e com a promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o Ministério Público emerge como agente estratégico não apenas da legalidade, mas também da transformação social, assumindo papel protagonista na

concretização de políticas públicas voltadas à ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa missão ultrapassa a função tradicional de titular da ação penal, projetando-se como dever institucional de fiscalização da execução da pena, de indução de políticas inclusivas e de enfrentamento das desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça criminal.

Este artigo propõe uma análise crítica e propositiva da atuação do Promotor de Justiça no âmbito da execução penal, considerando-o não apenas como fiscal da lei, mas como agente de ressocialização. Para tanto, examina os fundamentos constitucionais dessa atuação, as atribuições legais conferidas ao Ministério Público, as estratégias de fiscalização do sistema prisional, a promoção de alternativas penais e de práticas restaurativas, bem como o acompanhamento das políticas públicas voltadas aos egressos do sistema penitenciário.

Ao reforçar a centralidade da dignidade da pessoa humana como norte da atuação ministerial, busca-se contribuir para a consolidação de um modelo penal menos punitivo, mais inclusivo e orientado à prevenção da reincidência, à reintegração social e à efetividade dos direitos fundamentais.

## **2. A Dignidade da pessoa humana como fundamento da atuação ministerial no sistema penal**

### **2.1. A Constituição Federal e o art. 127: Defesa da Ordem Jurídica e dos Interesses Sociais**

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) conferiu ao Ministério Público um papel central na estrutura de defesa do Estado Democrático de Direito, estabelecendo, no art. 127, que a instituição é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa disposição constitucional expressa de maneira clara a missão do Ministério Público como guardião da legalidade e da justiça, transcendendo uma concepção meramente processual para firmá-lo como agente de transformação social.

A expressão "defesa da ordem jurídica" possui caráter multifacetado. Ela abrange não apenas a atuação na esfera penal — com a persecução de infrações penais e a promoção da responsabilização criminal — mas também a tutela mais ampla dos direitos fundamentais, dos princípios constitucionais e da integridade do sistema jurídico enquanto instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana (ALMEIDA, 2015).

Nos termos da Constituição de 1988, a ordem jurídica não se reduz a um conjunto abstrato de normas, mas representa um sistema de garantias voltado à salvaguarda de valores fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana seu núcleo estruturante.

No âmbito penal, a defesa da ordem jurídica impõe ao Ministério Público não apenas o dever de acusar, mas também o de zelar pela legalidade e pela legitimidade da persecução penal. Isso compreende o controle da atividade investigativa, a fiscalização da regularidade do processo, a promoção da justiça material e, quando necessário, a atuação para evitar persecuções injustas — seja mediante o reconhecimento da atipicidade de condutas, seja pelo requerimento de absolvição diante da insuficiência de provas.

A atuação ministerial, nesse contexto, distancia-se da figura do mero acusador público, assumindo o perfil de custos iuris: defensor do ordenamento jurídico em sua integralidade, inclusive no tocante aos direitos do investigado ou réu à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e à integridade física e moral.

O comando constitucional relativo à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis amplia, ainda, o campo de atuação do Ministério Público para além da esfera penal, alcançando áreas como infância e juventude, meio ambiente, direitos do consumidor, patrimônio público, saúde e educação. Contudo, também na seara penal essa diretriz se mostra essencial, uma vez que o processo penal representa espaço de tensão constante entre direitos fundamentais — como a liberdade e a presunção de inocência — e o interesse público na repressão ao crime.

A função ministerial, nesse cenário, deve pautar-se por critérios de proporcionalidade, razoabilidade, seletividade e eficiência, sempre orientada pela proteção da pessoa humana, inclusive do réu, que permanece titular de direitos fundamentais. Como afirmam Martins e Araújo (2018, p. 10):

Não resta dúvida: uma instituição que é intitulada de guardiã da Constituição e representante de toda uma sociedade não pode ser esquecida como peça fundamental e eficaz na proteção dos direitos do homem. E um dos

meios práticos para tanto é a própria investigação criminal realizada pelo órgão. Um conjunto de esforços entre polícia e Ministério Público no combate à criminalidade é o melhor caminho a ser tomado na proteção dos preceitos constitucionais, dentre eles as prerrogativas inerentes ao homem. (MARTINS E ARAÚJO, 2018, p.10).

Dessa forma, a atuação ministerial deve estar fundada não apenas em uma legalidade formal, mas em uma legalidade substancial, comprometida com os princípios constitucionais. A atuação do Ministério Público no sistema penal deve estar voltada à redução de seletividades indevidas, ao enfrentamento de práticas discriminatórias, à repressão à violência institucional e à promoção de políticas públicas que assegurem uma resposta penal racional, justa e eficiente.

Por fim, a compreensão do Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais implica a responsabilidade institucional de promover a transformação de estruturas sociais desiguais, especialmente no que tange ao sistema penal, marcado por profundas assimetrias raciais, sociais e econômicas. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, deixa de ser um princípio abstrato e se converte em critério concreto de legitimidade da atuação penal.

Esse cenário confere especial relevo ao papel do Ministério Público na garantia dos direitos fundamentais das pessoas custodiadas pelo Estado, notadamente no sistema prisional.

## **2.2. A Promoção dos Direitos Humanos, Inclusive dos Presos**

A promoção dos direitos humanos, no contexto da população carcerária, representa um dos principais desafios do Estado Democrático de Direito. Conforme ensinam Ribeiro e Silva (2024), a atuação do Ministério Público nesse campo visa assegurar que o cumprimento da pena respeite os limites constitucionais e legais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à vedação de penas cruéis e desumanas, e ao direito à integridade física e psíquica do apenado.

Para tanto, o Ministério Público realiza inspeções periódicas nos estabelecimentos prisionais, fiscaliza o fornecimento de alimentação, assistência médica, jurídica, educacional e religiosa, e atua judicialmente por meio de recomendações, termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas voltadas à correção de deficiências estruturais. Também acompanha

processos de progressão de regime, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, assegurando que tais benefícios sejam concedidos com base em critérios objetivos e igualitários.

Dessa forma, reafirma-se que a atuação ministerial no sistema penal não se restringe à responsabilização criminal, abrangendo igualmente a proteção integral dos direitos humanos — inclusive daqueles em situação de vulnerabilidade institucional, como os presos. Tal postura é indispensável à consolidação de um sistema de justiça penal comprometido com os valores constitucionais e com a efetividade da dignidade da pessoa humana.

A centralidade desse princípio impõe ao Ministério Público uma atuação que vá além da persecução penal, exigindo fundamentos éticos e jurídicos compatíveis com o compromisso da pessoa humana como valor máximo do ordenamento.

### **2.3. A Dignidade da Pessoa Humana como Pilar da Atuação Ministerial**

A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessa centralidade, todas as instituições estatais devem orientar suas ações à promoção, proteção e concretização desse princípio, inclusive o Ministério Público, cuja missão, como já apontado, é a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

Assim, a dignidade da pessoa humana não constitui apenas um valor a ser respeitado, mas um verdadeiro parâmetro normativo que orienta a legitimidade da atuação ministerial em todas as esferas, inclusive na criminal.

A atuação do Ministério Público deve buscar conter abusos e corrigir distorções que comprometam a integridade dos direitos fundamentais. Mesmo na condição de titular da ação penal pública, deve pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando práticas persecutórias excessivas, seletividades injustificadas e a reprodução de desigualdades estruturais.

No campo da persecução penal, conforme ensina Aury Lopes Jr. (2019), a dignidade da pessoa humana impõe limites e deveres. O acusado deve ser tratado com respeito à sua integridade física, moral e jurídica, assim como a vítima e a sociedade merecem resposta

estatal efetiva na proteção dos bens jurídicos relevantes. Essa resposta, no entanto, deve ocorrer dentro dos marcos do devido processo legal, da presunção de inocência e da vedação ao arbítrio.

Nessa medida, o Ministério Público atua como mediador entre o poder punitivo do Estado e os direitos fundamentais, exercendo suas atribuições em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos.

O reconhecimento da dignidade como princípio estruturante também impõe ao Ministério Público o dever de atuar por um sistema de justiça penal equitativo, que não reforce desigualdades históricas. A seletividade penal — que recai de forma desproporcional sobre grupos vulnerabilizados, especialmente pobres, negros e moradores das periferias — deve ser enfrentada por meio dos instrumentos institucionais disponíveis, como recomendações, inquéritos civis, ações civis públicas e o controle externo da atividade policial (SILVEIRA, SILVA, SILVA, 2019).

Além disso, a dignidade da pessoa humana exige uma atuação sensível às vulnerabilidades sociais e à complexidade dos casos concretos. A atuação padronizada e impessoal compromete a eficácia e a legitimidade do Ministério Público, que deve contribuir não apenas para a repressão ao crime, mas também para a prevenção da criminalidade e para a reconstrução de vínculos sociais com base na justiça material.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana não é um simples adorno retórico da atuação ministerial, mas um imperativo constitucional que orienta e limita todas as suas funções institucionais. Atuando como garantidor da legalidade e promotor da justiça, o Ministério Público deve manter seu compromisso inarredável com os valores democráticos, respeitando e concretizando a dignidade de todos os indivíduos, inclusive daqueles em conflito com a lei — especialmente na fase de execução da pena, em que a proteção aos direitos fundamentais assume relevância ainda maior diante da vulnerabilidade do apenado.

### **3. Fiscalização da execução penal como instrumento de controle e promoção de direitos**

#### **3.1. Da atuação na fiscalização das condições carcerárias e das visitas regulares a estabelecimentos prisionais e seus efeitos práticos.**

A atuação do Ministério Público na execução penal encontra respaldo direto na Lei nº 7.210/1984 — a Lei de Execução Penal (LEP) —, especialmente no art. 66, que atribui ao juízo da execução o dever de inspecionar os estabelecimentos prisionais e tomar providências em caso de irregularidades. Ao Ministério Público, por sua vez, compete fiscalizar a legalidade dessa atuação, exercendo, portanto, papel de controle e garantia de direitos.

Trata-se de uma função essencial à proteção dos direitos fundamentais do apenado, assegurando que o cumprimento da pena ocorra dentro dos limites constitucionais e sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a atuação do Promotor de Justiça deve ser contínua, proativa e pautada no uso eficiente dos instrumentos legais disponíveis, de modo a assegurar a regularidade e a legitimidade da execução penal.

Entre as atribuições específicas elencadas no art. 66 da LEP, destacam-se a verificação da legalidade das penas impostas, a apuração de faltas disciplinares, a análise das condições materiais do cumprimento da pena e a fiscalização quanto à ocorrência de abusos de autoridade ou de violações a direitos.

Nesse cenário, o Promotor de Justiça assume a função de fiscal da lei, não apenas para assegurar que a pena seja executada nos termos fixados pela decisão judicial, mas também para garantir que esse cumprimento se dê em condições compatíveis com os direitos e garantias fundamentais dos apenados.

As visitas regulares a estabelecimentos prisionais constituem uma das formas mais eficazes de atuação fiscalizatória. Previstas no art. 66, inciso IV, da LEP, essas diligências são reconhecidas como mecanismos de controle direto sobre a realidade carcerária.

De acordo com a obra *A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Penal Brasileiro*, do Conselho Nacional do Ministério Público (2018), tais inspeções permitem ao Promotor de Justiça identificar deficiências estruturais, violações de direitos, superlotação, carência alimentar, problemas sanitários, ausência de assistência médica, jurídica ou religiosa, entre outras situações que comprometem a legalidade da execução penal.

A presença contínua do Ministério Público nas unidades prisionais possui também importante efeito inibitório contra práticas abusivas por parte de agentes estatais. O impacto prático dessas visitas transcende a dimensão simbólica ou burocrática: quando realizadas com regularidade e acompanhadas de providências efetivas — como recomendações, requisições

de instauração de procedimentos administrativos e ações civis públicas —, essas inspeções podem produzir melhorias concretas nas condições carcerárias locais.

Essa atuação fiscalizadora não se limita ao controle de legalidade, mas incorpora a função de promoção dos direitos humanos, contribuindo para a humanização da pena (CNMP, 2018). A sistematização dessas visitas permite, ainda, a coleta de elementos empíricos que subsidiam a atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público, inclusive no ajuizamento de ações estruturais destinadas à adequação do sistema prisional às exigências constitucionais.

A identificação de padrões reiterados de violações pode justificar a articulação coordenada com outros órgãos, como a Defensoria Pública, os Conselhos Penitenciários e entidades da sociedade civil, ampliando o alcance das medidas adotadas. Trata-se de uma função estratégica que reforça o papel do Ministério Público como agente de transformação institucional no âmbito da execução penal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592.581 (STF, 2010), reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor ações civis públicas com o objetivo de proteger os direitos dos presos. Essa decisão reforça a natureza proativa da instituição, especialmente diante da inércia ou omissão do Poder Executivo em garantir condições mínimas de cumprimento da pena.

Por fim, é fundamental que o Promotor de Justiça compreenda a execução penal não como etapa acessória da jurisdição criminal, mas como fase autônoma que demanda vigilância constante e atuação responsiva. Nesse sentido, a cartilha de fiscalização carcerária elaborada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (2017) orienta:

“A fiscalização dos estabelecimentos penais não se resume à simples verificação das condições materiais das casas prisionais, embora o estado e a lotação do estabelecimento possam contribuir com o nível de controle que se pretenda ter em relação ao universo carcerário. Qualquer que seja o objetivo, não é possível construir projetos ou planejar melhorias sem que se tenha conhecimento real sobre a situação carcerária. No que diz respeito com a atividade fiscalizatória do Ministério Público, a informação obtida formalmente de agentes públicos, presos, familiares e demais atores do sistema prisional deve ser analisada em complemento com outros elementos de convicção, pelo cotejo entre fontes independentes e pelo conhecimento pessoal do agente encarregado das inspeções. Nesse contexto, é importante compreender que a realidade prisional é construída a partir de pedaços de informação que devem ser colhidos diretamente junto aos vetores que a transmitem. E quem convive de maneira mais próxima com o cotidiano prisional são os servidores penitenciários, os presos e seus visitantes.” (MPRS, 2017, p. 7-8)

### **3.2. Inspeções como Instrumento de Estímulo à Ressocialização: Acesso à Educação, Trabalho e Saúde**

As inspeções ministeriais em unidades prisionais constituem instrumentos fundamentais para a efetivação de direitos essenciais das pessoas privadas de liberdade, especialmente nas áreas de educação, trabalho e saúde. Tais diligências permitem identificar falhas estruturais e omissões estatais, possibilitando ao Ministério Público exigir providências concretas dos responsáveis (CNMP, 2020).

Na área da educação, o Ministério Público pode atuar para assegurar o acesso ao ensino regular e à educação profissionalizante, exigindo do Estado a disponibilização de estrutura física, pessoal qualificado e materiais didáticos adequados. No tocante ao trabalho prisional, cabe fiscalizar a oferta de atividades laborais, a observância da remuneração legalmente prevista, bem como o respeito aos critérios objetivos de seleção e ao princípio da não discriminação.

No campo da saúde, as inspeções verificam a presença de profissionais de saúde, a regularidade no fornecimento de medicamentos e as condições sanitárias gerais das celas e demais dependências. Em caso de omissão, o Ministério Público pode adotar medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais para assegurar o atendimento adequado à população carcerária.

Com isso, as inspeções transformam-se em mecanismos efetivos de estímulo à ressocialização, garantindo que o cumprimento da pena ocorra em conformidade com os princípios da dignidade humana e da função ressocializadora da pena (CNMP, 2020). Ao promover o acesso a políticas públicas no cárcere, o Ministério Público contribui para a reconstrução dos vínculos sociais do apenado, reduz a reincidência criminal e fortalece o papel do Estado como garantidor de direitos.

## **4. Promoção de políticas públicas ressocializadoras pelo Ministério Público**

A atuação do Ministério Público no âmbito da execução penal não se restringe à fiscalização das condições materiais do cárcere ou à verificação do cumprimento formal da pena. Enquanto instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, o Ministério Público possui papel ativo na indução de políticas públicas voltadas à

ressocialização dos apenados, contribuindo para a redução da reincidência criminal e a concretização dos objetivos da pena, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal (CNMP, 2020).

Nesse contexto, uma das frentes mais relevantes de atuação ministerial consiste na promoção e cobrança da implementação de projetos de trabalho interno e externo aos presos, conforme previsto nos arts. 28 a 36 da LEP. O trabalho prisional, além de desempenhar função educativa e produtiva, constitui via concreta de valorização da dignidade da pessoa humana, ao proporcionar meios de ocupação lícita e de reintegração progressiva à vida em sociedade.

Um exemplo emblemático de política de fomento ao trabalho prisional é o projeto de descaracterização de mercadorias apreendidas, implementado no sistema penitenciário da Bahia (MPBA, 2024). Por meio de articulação entre o Ministério Público estadual, a Receita Federal e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), foram criados núcleos de trabalho nos Conjuntos Penais de Teixeira de Freitas, Itabuna, Eunápolis e Vitória da Conquista. Nesses espaços, os custodiados atuam na retirada de marcas de produtos falsificados apreendidos, os quais são posteriormente reaproveitados na confecção de fardamentos, gerando economia ao Estado e promovendo ocupação produtiva.

Além de sua dimensão econômica e ambiental, a iniciativa proporciona benefícios diretos ao apenado, como a remição de pena e a percepção de remuneração, conforme previsto nos arts. 28 a 30 da LEP. O projeto demonstra como a atuação interinstitucional coordenada pode viabilizar políticas públicas de ressocialização eficazes, transformando bens antes associados à ilegalidade em instrumentos de reconstrução social.

A experiência baiana evidencia a relevância de modelos interinstitucionais voltados à dignidade e inclusão do apenado no mercado produtivo, com reflexos positivos para o sistema penitenciário e para a sociedade.

Paralelamente, a educação formal e profissionalizante configura eixo fundamental da política de ressocialização. Conforme o art. 17 da LEP, a educação é direito do preso, devendo ser garantida a oferta de ensino fundamental, médio e cursos profissionalizantes.

Nesse sentido, destaca-se o projeto “Educação + Trabalho = Dignidade”, desenvolvido na Colônia Agrícola Major César, no município de Altos/PI (MPPI, 2022). A iniciativa resulta

da articulação entre o Ministério Público do Estado do Piauí, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e a Secretaria de Justiça estadual. O projeto oferece capacitação rural aos internos, com foco em técnicas de plantio, cultivo e colheita de culturas como melancia, milho, macaxeira e feijão, aliando formação educacional prática ao estímulo ao trabalho.

Além de contribuir para o processo de reintegração social, a iniciativa impacta positivamente a rotina prisional, ao reduzir a ociosidade, fortalecer a autoestima dos internos e gerar benefícios concretos, como o aproveitamento dos alimentos cultivados na alimentação carcerária ou sua comercialização. Trata-se de uma prática que concretiza o art. 17 da LEP, utilizando a educação como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de prevenção à reincidência.

Como ressaltam Araki e Silva (2018), a viabilização dessas políticas exige do Ministério Público a promoção de articulações institucionais, por meio de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos e empresas públicas ou privadas interessadas em desenvolver projetos sociais no sistema prisional. Essas colaborações podem se materializar por meio de termos de cooperação técnica, projetos de extensão universitária ou utilização de fundos públicos vinculados a direitos humanos.

Diante disso, conclui-se que a atuação articulada, transformadora e proativa do Promotor de Justiça na indução e fiscalização dessas políticas públicas confere concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e transforma a pena em uma oportunidade de reconstrução de trajetórias pessoais. O desafio está em romper com a lógica estritamente punitiva e promover uma atuação institucional voltada à construção de uma justiça penal mais humana, inclusiva e eficaz.

## **5. Alternativas penais e justiça restaurativa como caminhos para a ressocialização**

Diante da necessidade de superação do modelo exclusivamente retributivo de justiça criminal, ganha relevo a atuação do Ministério Público na promoção de alternativas penais e da justiça restaurativa como estratégias integradas de enfrentamento ao encarceramento em massa e de fortalecimento de uma cultura de responsabilização compatível com os direitos fundamentais.

A valorização de medidas penais não privativas de liberdade, aliada à incorporação de práticas restaurativas no processo penal, representa não apenas uma diretriz moderna de política criminal, mas um imperativo constitucional, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da efetividade da sanção.

Conforme ensinam Oliveira e Vasconcelos (2018), a adoção de penas alternativas — como a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos — atende aos objetivos da pena sem recorrer, automaticamente, à prisão. Essa prática é particularmente relevante em crimes de menor potencial ofensivo ou sem violência ou grave ameaça, nos quais o encarceramento pode ser medida desproporcional e contraproducente.

Nesse cenário, cabe ao Promotor de Justiça fomentar a aplicação dessas medidas, atuando no acompanhamento de seu cumprimento e no diálogo com o Poder Judiciário e com entidades responsáveis pela execução penal.

Paralelamente, a justiça restaurativa apresenta abordagem complementar e inovadora, centrada na responsabilização do autor, na reparação do dano causado e na reconstrução de laços sociais afetados pelo crime. Nesse sentido, afirmam Secco e Lima (2018, p. 458):

A plena implementação da justiça restaurativa pode representar uma forma de empoderar as partes interessadas de um conflito na busca de soluções que possam reestabelecer relações harmoniosas em uma comunidade. Representa ainda uma oportunidade para que possamos atingir um dos principais objetivos quando lidamos com o crime, que é a reinserção do ofensor na sociedade com mudança de comportamento. (SECCO E LIMA, 2018, p.458)

Howard Zehr (2008) reforça essa ideia ao propor uma mudança de paradigma: o foco da resposta penal deve deixar de ser o infrator e sua punição, para concentrar-se na reparação do dano, na responsabilização consciente e na reconstrução dos vínculos comunitários. O Promotor de Justiça pode atuar como facilitador, fomentador e garantidor da legalidade em programas restaurativos, contribuindo para sua institucionalização.

Assim, a conjugação entre penas alternativas e justiça restaurativa reafirma o papel do Ministério Público como indutor de uma política penal mais racional, voltada à prevenção da reincidência, à pacificação social e à concretização da dignidade humana. Essas práticas devem ser incorporadas como eixos permanentes de atuação institucional, com estímulo à formação continuada de membros e servidores e à celebração de parcerias interinstitucionais (MOTTA, 2023).

## 6. A importância do promotor na defesa de direitos sociais de egressos

A atuação do Ministério Público no campo da execução penal não se encerra com o término do cumprimento da pena. Ao contrário, deve estender-se à etapa pós-penal, reconhecendo que o egresso do sistema prisional permanece em situação de vulnerabilidade, enfrentando diversos obstáculos à efetiva reinserção social.

Nesse cenário, o Promotor de Justiça exerce papel essencial na defesa dos direitos sociais dos egressos, por meio do acompanhamento e da indução de políticas públicas voltadas à sua reintegração, com especial atenção às áreas de trabalho, habitação, saúde, assistência social e educação.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 10, dispõe que a assistência ao egresso deve compreender a orientação para reinserção social, o apoio na obtenção de trabalho e moradia, bem como o acompanhamento individualizado. Cabe, portanto, ao Promotor de Justiça articular-se com os entes públicos responsáveis pela execução dessas políticas, fiscalizando a criação e a manutenção de programas de atenção ao egresso, a alocação de recursos orçamentários e a eficácia das ações implementadas.

Tal atuação visa não apenas assegurar o cumprimento da legislação vigente, mas também fomentar a consolidação de uma rede de proteção que possibilite a reconstrução de trajetórias de vida fora do ciclo da criminalidade. Como observa Waltrick (2013, p. 10):

“E nesta concepção, deve o Ministério Público efetivamente assumir seu protagonismo no sistema criminal como verdadeiro condutor, catalisador, conformador e transformador da política criminal, com a adoção de uma política institucional neste seara que eleja prioridades de atuação e de certa forma atue como centro gestor, fomentando com os demais órgãos envolvidos em investigações criminais uma atuação alinhada e coesa, propiciando à sociedade um combate efetivo a todo tipo de criminalidade.” (WALTRICK, 2013, p.10).

Nesse contexto, é fundamental que o Promotor de Justiça se envolva ativamente na promoção da inclusão de egressos em programas de capacitação profissional, empregabilidade, moradia e assistência social.

Conforme sustentam Barbosa e Silveira (2022), o acesso ao trabalho digno é elemento central na construção da autonomia e da estabilidade do egresso, sendo imprescindível a articulação com instituições públicas e privadas para fomentar oportunidades reais de inserção

no mercado de trabalho. Por essa razão, programas de qualificação e parcerias com empresas que adotem políticas de inclusão devem ser estimulados por meio da atuação proativa do Ministério Público, especialmente junto a gestores públicos e empregadores.

Além disso, a inclusão em políticas habitacionais e o acesso a benefícios assistenciais são fatores determinantes para assegurar condições mínimas de sobrevivência, sobretudo nos primeiros meses após a saída do cárcere. Nessa seara, cabe ao Ministério Público não apenas identificar falhas estruturais ou omissões, mas também formular recomendações, firmar termos de ajustamento de conduta e, se necessário, ajuizar ações civis públicas com vistas à adequação das políticas públicas aos parâmetros legais e constitucionais.

Como assevera Teixeira (2021, p. 83):

Nessa concepção, o Ministério Público detém competências constitucionais as quais podem sim mover moinhos em prol da mudança não só comportamental como também estrutural, sociológica e antropológica desse sistema que há muito carece de políticas públicas e criminais em harmonia com a essência de consecução da dignidade da pessoa humana.

Essas mudanças, promovidas por meio de efetivas ações ministeriais, culminarão fatalmente em um maior sucesso nesse intenso e permanente processo de ressocialização e integração do preso no seio social de forma plena, isto é, a efetiva atuação ministerial e as balizas que dão vida ao princípio da dignidade da pessoa humana se traduzem no perfeito binômio em prol de uma ressocialização eficaz. (TEIXEIRA, 2021, p.83).

Assim, torna-se necessário que a defesa dos direitos sociais dos egressos seja incorporada como diretriz permanente da atuação institucional do Ministério Público. Isso implica a promoção de diagnósticos regionais sobre a situação da população egressa, o incentivo à produção de dados e à formulação de políticas públicas baseadas em evidências, bem como a capacitação de membros e servidores para lidar com a complexidade do tema.

Ao reconhecer que a exclusão social alimenta o ciclo da violência e da reincidência (CNMP, 2018), o Promotor de Justiça reafirma seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos fundamentais, assumindo o papel de agente articulador de uma justiça penal comprometida com a inclusão, a equidade e a transformação social.

## 7. Conclusão

A atuação do Promotor de Justiça no sistema de execução penal transcende a função tradicional de fiscalização do cumprimento da pena. Conforme demonstrado neste estudo, sua atuação deve ser compreendida sob uma perspectiva ampla, estratégica e orientada à efetividade dos direitos fundamentais.

Seja ao induzir políticas públicas que privilegiem a aplicação de medidas alternativas à prisão, apoiar práticas de justiça restaurativa e promover a reintegração social de egressos, o membro do Ministério Público consolida-se como agente essencial à concretização de um modelo penal fundado na dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, conferindo ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa forma, a atuação do Promotor de Justiça na execução penal deve refletir um compromisso genuíno com a transformação de uma realidade carcerária historicamente marcada por violações de direitos, desigualdades estruturais e ineficácia ressocializadora. O enfrentamento desses desafios exige mais que vigilância: impõe a proposição de soluções, o fortalecimento do diálogo institucional e a escuta qualificada das demandas sociais.

A ressocialização, longe de ser uma aspiração meramente ideal, constitui dever jurídico positivado na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais de direitos humanos. O Promotor que compreende essa premissa atua diretamente para a pacificação social e para a construção de uma resposta penal mais racional, proporcional e eficiente.

Superar o paradigma exclusivamente punitivo requer que o Ministério Público atue de forma técnica, mas também sensível às consequências sociais do encarceramento, sobretudo sobre populações vulneráveis e grupos historicamente marginalizados.

Como evidenciado, a efetividade da execução penal e das alternativas penais depende de uma atuação articulada, proativa e permanentemente qualificada. Compete ao Promotor de Justiça fiscalizar estabelecimentos prisionais, acompanhar e induzir políticas públicas, dialogar com os demais atores do sistema de justiça e atuar na construção de redes de apoio aos egressos.

Ademais, é indispensável investir na capacitação contínua dos membros e servidores da instituição, garantindo domínio técnico das ferramentas jurídicas, sociais e metodológicas necessárias à atuação contemporânea na execução penal.

Portanto, o Ministério Público é chamado não apenas a acusar ou fiscalizar, mas a transformar. A construção de um sistema penal mais justo, eficiente e fiel aos princípios constitucionais passa, necessariamente, por sua atuação. Ao assumir esse protagonismo, o Promotor de Justiça reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e verdadeiramente democrática.

## REFERÊNCIAS

ARAKI, Eiko Danieli Vieira; SILVA, Carla Cristina Ferreira da. ATUAÇÃO PROATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL EM BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O MÉTODO APAC. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 11-20, 2018. Disponível em:

<https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/2>. Acesso em: 12 maio 2025.

ARAÚJO, Anarda Pinheiro; MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção dos direitos humanos fundamentais e a investigação criminal realizada pelo Ministério Público Brasileiro**. Jurisvox, Patos de Minas, n. 10, p. 66–75, 2009. Disponível em:

<https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/4248/1922>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 592581 RS**. RE: 592581 RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de Julgamento: 18/03/2010. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/8543926>. Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. v. 3. 233 p. ISBN 2595-9271. Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK\\_SISTEMA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2020. v. 4. 189 p. ISBN 2595-9271. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edicao\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edicao_2020.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

CUNHA RIBEIRO, Gleidson Alexander; CAMARGO DA SILVA, Wainesten. A atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na defesa da saúde de pessoas privadas de liberdade. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, [S. l.], v. 1, n. 23, 2024. Disponível em: <http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/91>. Acesso em: 12 maio 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1.557 p. ISBN 9788553605729.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Projeto promove ressocialização de detentos via trabalho de descaracterização de mercadorias apreendidas**. [S. l.]: George Brito, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/73570>. Acesso em: 12 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na Constituição 1988 e no novo CPC para o Brasil. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, [S. l.], ano 3, n. 5, p. 157–197, dez. 2016. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2007/RevistaJuridicaMPPR\\_5.pdf#page=158](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/RevistaJuridicaMPPR_5.pdf#page=158). Acesso em: 12 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **MPPI acompanha projeto “Educação + Trabalho = Dignidade” e inspeciona unidades prisionais em Altos**. [S. l.], 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2022/12/mppi-acompanha-projeto-educacao-trabalho-dignidade-e-inspeciona-unidades-prisionais-em-altos/>. Acesso em: 12 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública. Fiscalização de estabelecimentos penais**. [S. l.], 2017. Disponível em: [https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2020/04/cartilha\\_fiscalizacao\\_01.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2020/04/cartilha_fiscalizacao_01.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

MOTTA, Márcio Pinheiro Dantas. **O Ministério Público, a justiça restaurativa e o desafio da ressocialização**. 2023. 172 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023. Disponível em: <https://www2.uepg.br/ppgcsa/wp-content/uploads/sites/34/2025/02/Marcio-Pinheiro-Dantas-Motta.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheuiche de; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A cultura do encarceramento no Brasil e aplicação das penas alternativas. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 6, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2305>. Acesso em: 12 maio 2025.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Direito & Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 443–460, 2018. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32715. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2022/12/mppi-acompanha-projeto-educacao-trabalho-dignidade-e-inspeciona-unidades-prisionais-em-altos/>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVEIRA, Luís Sávio Loureiro da; SILVA, Mariana Farias; SILVA, Richardson. **O Ministério Público e os direitos humanos: um agente na busca da transformação social**. [S. l.], 18 jul. 2019. Disponível em: <https://amppe.com.br/o-ministerio-publico-e-os-direitos-humanos-um-agente-na-busca-da-transformacao-social/>. Acesso em: 12 maio 2025.

TEIXEIRA, Wellington de Oliveira. O Ministério Público e a dignidade da pessoa humana: o binômio na busca por uma ressocialização eficaz. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, [S. l.], p. 267–286, 2021. Disponível em: [https://www.mngo.mp.br/revista/pdfs\\_40/15-Wellington.pdf](https://www.mngo.mp.br/revista/pdfs_40/15-Wellington.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

WALTRICK, Emiliano Antunes Motta. **O Ministério Público como definidor de políticas criminais e sua interligação com os demais órgãos estatais incumbidos da investigação criminal**. [S. l.], 30 ago. 2013. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Arquivos\\_Antigos/o\\_Ministerio\\_Publico.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Arquivos_Antigos/o_Ministerio_Publico.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. 3. ed. São Paulo: Pallas Athena, 2008. 336 p. ISBN 8560804056.